

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO P. JÚNIOR

Credor: BRUNO SILVA LIBERATO, FERNANDO AUGUSTO LIBERATO, EDUARDO SILVA LIBERATO e MARIA DO CARMO SILVA

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

BRUNO SILVA LIBERATO, FERNANDO AUGUSTO LIBERATO, EDUARDO SILVA LIBERATO e MARIA DO CARMO SILVA, apresentaram tempestivamente, pedido de **HABILITAÇÃO e DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos no valor de R\$ 5.400.000 na Classe III – Quirografários).

Argui que seus créditos decorrem do Contrato de Arrendamento e Outras Avenças firmado com os recuperandos em 05/10/2022, tendo por objeto o imóvel rural Fazenda Céu Azul e áreas contíguas, situadas na Cidade de Açaílândia-MA, com prazo de vigência de 05 safras, iniciando pela de 2022 e encerrando-se com a de 2027.

Aduz que a Cláusula 3.1.1 do referido instrumento, prevê o pagamento anual, em parcela única, na data de 15 de junho de cada ano, correspondente a 15 (quinze) sacas de soja/ha, sobre a área útil de 502,9230 ha.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Afirma que no ano-safra **2023/2024**, a área útil arrendada pela Recuperanda foi de **502,9230 hectares**, e que de acordo com a cotação da **saca de soja em 15 de junho de 2024**, apurada junto às empresas **Bunge e Cargill**, o valor da saca foi fixado em **R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais)** que descontado o valor do frete importa em **R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos)**, resultando em um total devido de **R\$ 929.401,70 (novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos)**, que com os encargos contratuais, inclusive honorários, estabelecidos no item “**3.1.6**” as Cláusula “**3 Preço**” do contrato, até a data do pedido da recuperação judicial (30/05/2025, importa em **R\$ 1.580.699,69 (Um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e nove reais** e reconhecendo somente esse montante como sujeito a recuperação judicial porque venceu antes do pedido, mas os créditos referentes a parcela vincenda- ano safra-2025/2006, não estaria sujeta ao concurso de credores.

Sustenta que as parcelas do Arrendamento possuem natureza de trato sucessivo e, como tal, cada parcela é uma obrigação autônoma. Portanto, o arrendamento vencido no ano de 2025, após o ajuizamento da Recuperação não se submete ao concurso de credores.

Notifica este Administrador judicial para:

1. Efetivar o **REGULAR PAGAMENTO DA PARCELA DO ARRENDAMENTO VENCIDO EM 15.06.2025**, acrescido de Juros, Multa, Correção Monetária e Honorários advocatícios, nos termos do contrato, cujo valor será informado no momento oportuno vez que não sujeito aos efeitos da presente RJ Judicial é crédito extraconcursal, exigível normalmente.

2. Proceder a **IMEDIATA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL RURAL**, sob pena de desocupação compulsória e responder pelos danos morais e materiais que o descumprimento vem desencadeando aos Arrendadores, além da Multa Mensal de 10 (dez) sacas de soja por hectare até a efetiva desocupação, uma vez que há disposição contratual prevendo a possibilidade de **RESCISÃO** da avença, uma delas- a recuperação judicial.

Requer ao final, a habilitação do crédito no valor de R\$ 651.297,99, referente a encargos contratuais, incluído honorários, a serem acrescidos no valor principal da parcela vencida antes do pedido de recuperação- referente ao ano safra 2023/2024, totalizando R\$ 1.580.699,69, submetidos aos efeitos da RJ, bem como a exclusão do crédito relativo ao ano- safra 2025- vencida após o pedido da recuperação judicial(15/06/2025), e por isso extraconcursal.

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada da seguinte documentação:

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

2.1 Cópia do Contrato de Arrendamento e Outras Avenças firmado em 05/10/2022;

2.2 Notificação Extrajudicial com planilha de cálculo e fotos (cópia);

2.3 Procuração do advogado.

3. Da contestação/manifestação dos Recuperandos

Instados a se manifestar, os recuperandos sustentaram que a interpretação correta da Lei nº 11.101.2005 é que, ao ser protocolado o pedido de recuperação, todas as obrigações do devedor, incluindo aquelas com parcelas vincendas no futuro, ficam sujeitas à recuperação judicial, independentemente do vencimento das parcelas e dessa forma, todos os créditos oriundos dos contratos de arrendamento rural, independentemente da data de vencimento das parcelas, devem ser submetidos ao concurso de credores e aos efeitos da recuperação judicial. Isso visa garantir o tratamento isonômico entre os credores e a efetiva reestruturação da empresa recuperanda, conforme o objetivo da Lei nº 11.101/2005.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência apresentada e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se à sujeição, ou não, aos efeitos da RJ, os créditos dos divergentes referentes à parcela inadimplida- em 15.06.2025, decorrente do contrato de arrendamento da área rural de sua propriedade, embora notifiquem este administrador à tomada de outras providências que entendem pertinentes, face a ausência de pagamento da parcela ano-safra 2023/2024.

Pois bem.

Inicialmente quanto a tomadas de providências mencionadas nas notificações endereçadas a este administrador judicial, mister esclarecer que a atual fase administrativa, prevista na lei 11.101/2005, e a cargo da administração judicial, se empresta a verificação de créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, nos termos do art.7º da supracitada lei.

Ademais, não cabe ao Administrador judicial, no âmbito da recuperação judicial efetuar pagamentos de créditos, ainda mais quando mantidos o devedor ou seus administradores na condução da atividade empresaria.

O pagamento dos créditos é efetuado, na forma, prazos e condições estipuladas no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores, cuja fiscalização do cumprimento, é atribuída ao administrador judicial.

Em relação a providência de desocupar o imóvel rural, por suposta rescisão do contrato de arrendamento, face ao ajuizamento da recuperação judicial, além de também não competir a administração judicial, no âmbito do processo recuperacional, as cláusulas contratuais de todos os negócios jurídicos firmados pelos devedores(em recuperação judicial), com previsão de rescisão e vencimento antecipado, no caso do devedor ingressa e com pedido de recuperação judicial estão suspensas por força da decisão que concedeu a tutela de urgência- Id 151654351, ratificada na decisão de processamento, exaradas pelos juízo recuperacional.- Id 151326951.

Quanto a análise do crédito, como dito, atinente a esta fase administrativa, observa-se que o divergente foi arrolado pelos recuperandos na classe III- quirografários, como credor de R\$ 5.400.000.

Da análise do Contrato de Arrendamento, **firmado em 05/10/2022, extrai-se da Cláusula 3.1.1 que o pagamento anual foi acertado em parcela única, na data de 15 de junho de cada ano, correspondente a 15 (quinze) sacas de soja/ha, sobre a área útil de 502,9230 ha.** (documento contratual anexo)- com a primeira a ser paga em 15/06/2023 e a última em 15/06/2027.

No item 3.1.2 da mesma Cláusula, observa-se também que restou fixado como parâmetro para conversão das 15 sacas de soja em moeda nacional, o maior preço praticado no Porto do Itaqui, em São Luis, na data de vencimento das parcelas, pelas empresas- Bung, Cargil, Glencore, CHS e Adm, após o desconto do valor do frete- da propriedade até o Porto, e impostos incidentes sobre operação de venda de soja para exportação.

Quanto aos créditos sujeitos a recuperação judicial, a lei 11.105/2005, pontua, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Embora aparentemente clara a dicção do dispositivo supra, alguns tribunais passaram a lhe emprestar interpretações diversas, **quanto ao momento** em que o crédito foi gerado para determinar sua inclusão ou exclusão na recuperação judicial.

Diante disso, a referida questão foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema Repetitivo nº 1051, para definir quais são os créditos que são sujeitos a uma recuperação judicial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.840.531/RS, pacificou o entendimento de que a existência do crédito está diretamente ligada **à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, quando surge o fato gerador.**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

De acordo com o voto do relator, a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial** são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial

A tese fixada pelo colegiado foi:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Os ministros também confirmaram expressamente que os aspectos posteriores à constituição do crédito, como o adimplemento e a responsabilidade pelo pagamento do crédito, não são fatores que contribuem para a definição de sujeição de um crédito à recuperação judicial.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI N° 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. **A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).** 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em

momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido". (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

Ou seja, **é a data de assunção da obrigação**, ou melhor, **o momento em que o contrato foi firmado**, que define a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial, e não a data de vencimento de cada parcela.

Diante disso, tem-se que os créditos do divergente submete-se aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorrente do negócio jurídico- Contrato de Arrendamento e Outras Avenças firmado em 05.10.2022, portanto, anos antes do pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante a adimplência ou inadimplência na data do pedido.

Esclarecida a existência do crédito, passa-se a análise dos pedidos subsequentes:

Em relação ao pedido de habilitação do valor de R\$ 651.297,99, referente a encargos contratuais, **incluídos honorários**, a ser acrescido ao crédito do valor principal da parcela vencida antes do pedido de recuperação- referente ao ano safra 2023/2024, o qual o divergente não discorda seja concursal, deve ser acolhido em parte, para incluir apenas o crédito no valor de R\$ 387.848,04, referente aos encargos contratuais incidentes na data do pedido RJ, porquanto, "não são exigíveis do devedor, **na recuperação judicial** as despesas que os credores fizerem para **tomar parte na recuperação judicial**, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, nos termos do art.5º, inc.II da LRJF.

Já em relação ao pedido de exclusão dos efeitos da recuperação judicial do crédito decorrente da parcela referente ao ano safra 2024/2025, vencida após o ajuizamento da recuperação judicial, não deve ser acolhido, nas razões exaustivamente acima expostas, devendo constar na classe III- quirografários, face a ausência de manifestação dos recuperandos nesse sentido, o mesmo valor da parcela referente ao ano safra 2023/2024, demonstrado na divergência do credor na data do pedido da recuperação judicial, totalizando R\$ 2.246.651,44

É o parecer.

São Luís- 28 de setembro de 2025

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



José Eduardo Pereira Junior

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br